

Acórdão: 17.746/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116614-02
Impugnante: Transportadora Batista Duarte Ltda.
Proc. S. Passivo: Antônio Mariosa Martins/Outro(s)
PTA/AI: 01.000151151-76
Inscr. Estadual: 701.771176.01-50
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVRO FISCAL. Constatado nos autos, que a Autuada deixou de atender intimação do Fisco, para a apresentação dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração de ICMS relativos ao período de abril/2001 a dezembro/2002, justificando, assim, a aplicação da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso VII, da Lei 6763/75.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – CRÉDITO PRESUMIDO. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação, por recolhimento a menor do imposto, tendo em vista o lançamento indevido de créditos de ICMS em DAPI – Declaração de Apuração e Informação do ICMS, a título de crédito presumido, sem ser a Autuada optante por tal sistema através de registro de opção no livro RUDFTO do estabelecimento. Infração plenamente caracterizada.

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR. Constatado que a Autuada entregou Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI, referente ao período de janeiro/2003, com valores divergentes de crédito e de saldo de ICMS em relação aos valores escriturados no livro Registro de Apuração de ICMS, uma vez que lançou indevidamente na DAPI valor a título de crédito presumido, do qual não é optante. Infração plenamente caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 54, inciso IX, da Lei 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 – Falta de entrega dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração de ICMS, relativos aos exercícios de 2001 e 2002. Exige-se a Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso VII, da Lei 6763/75;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 – Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, lançados em DAPI (Declaração de Apuração e Informação do ICMS) nos exercícios de 2001 e 2002 a título de crédito presumido, sem que a Autuada fosse optante por tal sistema através de registro de opção no livro RUDFTO do estabelecimento, conforme previsto nos artigos 75, inciso VII, do RICMS/96 e 75, inciso V, do RICMS/02. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação;

3- Entrega de DAPI relativa ao período de apuração de Janeiro/2003 com valores divergentes de crédito e de saldo de ICMS em relação aos valores escriturados no Livro Registro de Apuração de ICMS do respectivo período. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso IX, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 54/61.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre as irregularidades descritas acima.

Das Preliminares

Da Nulidade do Auto de Infração

Alega a Impugnante que não foram cumpridos os requisitos basilares para a formação do presente Auto de Infração, uma vez que o Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) não foi entregue na sede da empresa, e portanto, não foi recebido pelos seus responsáveis.

No entanto, razão alguma assiste à Autuada. Pelo que se pode observar dos autos, todos os requisitos legais para a lavratura do Auto de Infração foram cumpridos. Tanto a intimação do TIAF, quanto o próprio AI se deram na pessoa do contabilista autorizado pela Impugnante a manter a guarda dos livros e documentos fiscais (fl. 15), conforme o disposto nos artigos 51, § 2º e 59, inciso I, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto 23.780/84:

Art. 51 - A autoridade fiscal que proceder ou presidir diligência que inicie medida de fiscalização, para verificação do cumprimento de obrigação tributária, lavrará, conforme o caso:

I - Termo de Início de Ação Fiscal(...)

(...)

§ 2º - Lavrado qualquer dos documentos referidos nos incisos I, II e IV deste artigo, deverá ser colhida a assinatura do sujeito passivo, seu representante legal, mandatário, preposto, ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contabilista autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais.

(...)

Art. 59 - O sujeito passivo será intimado ou comunicado da lavratura do AI ou da NL:

I - pessoalmente, mediante entrega de uma via do documento, contra o recibo na 1ª via do mesmo pelo sujeito passivo, seu representante legal, mandatário com poderes especiais ou contabilista autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais.

Assim, por todo o exposto acima, rejeita-se a preliminar invocada.

Do cerceamento do direito de defesa

Alega a Impugnante que não lhe foi apresentado o demonstrativo de cálculos elaborado pelo Fisco, onde demonstraria com objetividade e transparência os valores apurados, cerceando-se assim, o seu direito de defesa e contraditório.

Também neste aspecto, razão alguma tem a Impugnante. Todos os demonstrativos de cálculos foram realizados de forma clara e objetiva e fazem parte dos autos. Pela própria simplicidade do trabalho fiscal, é de fácil compreensão se chegar aos valores exigíveis a título de imposto e multas. Além disto, os valores de ICMS cobrados são exatamente os lançados pela própria Autuada.

Portanto, rejeita-se a prefacial argüida.

Do Mérito

Quanto ao mérito, a Autuada alega, inicialmente, que a não apresentação dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, relativos ao período de abril/01 a dezembro/02, item 1 do AI, se deve ao fato da intimação ao TIAF não ter sido feita com lastros nas exigências da legislação pertinente, não havendo, portanto, omissão na entrega dos referidos livros. Apesar de ser este o seu entendimento, o que a levou a solicitar, inclusive, a nulidade do AI, que, diga-se de passagem, está sendo rejeitada, se manteve nessa condição mesmo por ocasião de sua Impugnação, momento em que poderia ter feito o encaminhado dos livros solicitados. Na seqüência, em relação às irregularidades 2 e 3 do AI, se fecha no entendimento de que o critério por ela utilizado para o aproveitamento dos valores de ICMS a título de crédito presumido, nos exercícios de 2001 e 2002, assim como em janeiro de 2003, está suportado no princípio da autonomia dos estabelecimentos, conforme disposto no artigo 11, inciso II, da LC 87/96, combinado com as disposições do artigo 59, inciso I do RICMS/MG.

Na seqüência dos fatos ficará demonstrado que também em relação ao mérito, razão não assiste a Autuada, senão vejamos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à irregularidade de nº 1, não procedem as alegações da Impugnante com relação a entrega do TIAF, o qual, segundo ela, teria ferido o princípio basilar da legislação pertinente. Ora, o mesmo procedimento foi mantido com relação à intimação ao AI, que, por sua vez, foi normalmente aceito pela Autuada, tanto que apresentou a sua Impugnação dentro do prazo regulamentar. Uma vez que não encaminhou junto à sua defesa as conseqüentes cópias dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e o Registro de Apuração do ICMS, solicitadas pelo Fisco, deve ser mantido o lançamento dessa exigência.

No tocante as irregularidades 2 e 3, vemos que o princípio da autonomia dos estabelecimentos invocado pela Autuada, não autoriza a adoção da opção do crédito presumido de forma individualizada. Se exercida, essa deverá alcançar todos os estabelecimentos da empresa localizados no território nacional, e consignada no Livro RUDFTO de cada um, nos termos do Convênio ICMS 106/96, alterado pelo Convênio ICMS 95/99.

E a razão para o legislador determinar um sistema único de crédito para todos os estabelecimentos do contribuinte prestador de serviço de transporte é bem óbvia: procurou-se evitar o duplo creditamento, que consiste na apropriação de créditos normais pelas entradas de insumos em nome de determinado estabelecimento e o uso dos mesmos veículos transportadores, abastecidos com esses insumos, nas prestações de serviço de transporte executados por outro estabelecimento do mesmo contribuinte, utilizador da sistemática de crédito presumido.

A Autuada, em momento algum registrou no livro RUDFTO do estabelecimento de Uberaba, ora autuado, sua opção pelo crédito presumido, que seria equivalente a 20% do valor do imposto devido pela prestação. Nem poderia fazê-lo, já que não adotou essa sistemática de crédito nos seus outros estabelecimentos, conforme comprovado pelos documentos de fls. 09 e 10 dos autos.

Quanto ao possível direito de crédito do imposto pelas entradas de insumos utilizados na prestação de serviço de transporte, reclamado pela Autuada, vale ressaltar que esse direito fica condicionado à regular escrituração dos documentos nos livros fiscais, conforme estabelecido no artigo 69 do RICMS/02. Desta forma, não cabe ao Fisco substituir a Autuada em sua obrigação de escriturar livros fiscais concedendo-lhe crédito de imposto mediante arbitramento de valor.

Ainda sobre o item 3 do AI, tem-se que a Multa Isolada aplicada, por divergência de valores entre o livro Registro de Apuração do ICMS e a DAPI transmitida ao Fisco, relativamente ao mês de janeiro/2003, está perfeitamente capitulada, além de estar correta a exigência do imposto correspondente ao valor indevidamente lançado a título de crédito presumido na referida DAPI, acrescido da Multa de Revalidação devida, nos moldes do cobrado no item 2 do AI.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 02/08/06.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor**

**Wagner Dias Rabelo
Relator**

wdr/vsf

CC/MIG